



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl

10831.00474/93-31

PROCESSO Nº

Sessão de 25 de outubro de 1994

303-28.036

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 115.788

Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S.A.

Recorrid: ALF - VIRACOPOS - SP

Pleito de isenção/redução do Imposto de Importação.
Concessão condicionada também a declaração, pela Ca-
cex, de inexistência de similar nacional.
Art. 17, parágrafo único, inciso I, II e III do DL
37/66, regulamentado pelos artigos 132 e 205 do R.A.
Mercadorias não incluídas nas exceções.
Descabimento da multa administrativa (incisos IX do
art. 526, do R.A.).
Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do inciso IX
do art. 526 do R.A., na forma do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1994.

João Holanda Costa
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS
CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS - Relator

Carlos Moreira Vieira
CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Fazenda Nac.

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MALVINA
CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA MELO,
FRANCISCO RITTA BERNARDINO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.788 -- ACORDAO N. 303-28.036
RECORRENTE: ABC XTAL MICROELETRONICA S.A.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP
RELATOR : CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS

R E L A T O R I O

Contra ABC Xtal Microeletronica S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 verso, do seguinte teor:

"Em ato de revisão aduaneira de que tratam os artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, foi verificado, na D.I. n. 004.513, de 21.04.89, de responsabilidade da ABC XTAL MICROELETRONICA S.A., qualificada no anverso, que foram importados substratos cerâmicos para produção e montagem de circuito híbrido a filme expesso, em dita importação foi pleiteada isenção do imposto de importação e sobre produtos industrializados, tudo com base na lei 7.232/84, no Decreto n. 92.187/85, no Decreto 2.434/88, art. 1., inciso II, letra "j" e no art. 1. do inciso II, alínea "b", da Resolução CONIN n. 026/87 a qual, em seu art. 1., inciso II, condiciona a concessão do favor fiscal à comprovação de serem as mercadorias importadas, sem similar nacional, o que não ocorreu, como veremos.

Referidas mercadorias foram desembaraçadas em 26.04.89 acobertadas pela G.I. n. 001-89/002261-3, porém referido documento não consagrou a inexistência de similar nacional conforme estabelecem os artigos 199 e 200, em razão do que sujeita-se o importador ao art. 132, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, combinados com o art. 13, inciso I, alínea "b" da lei 7.232/84, devendo ser, em face do apurado, recolhidos os tributos incidentes acrescidos dos juros, por força da legislação de regência, na forma do demonstrativo abaixo.

Assim sendo, fica o importador sujeito à multa de 100% dos tributos não recolhidos atualizados monetariamente na forma estabelecida no art. 18 da lei 7.232/84 como também incorre nas penas do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, visto que, ao desembaraçar suas mercadorias, descumprindo o requisito básico do atestado de ausência de similariedade com produto, fica tipificada também a infração administrativa ao controle da importação que sujeita o importador ao recolhimento de 20% do valor das mercadorias demonstrado abaixo.

Desta forma, lavro o presente auto de infração para constituir o crédito tributário demonstrado nos itens abaixo, em favor da Fazenda Nacional, cujo valor originário dos tributos, foram convertidos em UFIR de acordo com tabela prática de conversão utilizada pelo sistema de Arrecadação (SASAR), resultando 153,38 UFIR para o I.I. e 44,06 UFIR para o IPI.

Rec. 115.788
Ac. 303-28.036

DEMONSTRATIVO

I.I. a recolher 153,38 UFIR IPI a recolher 44,06 UFIR

JUROS

I.I. $153,38 \times 3,7152 = \underline{569,83 \text{ UFIR}}$

IPI $44,06 \times 3,7152 = \underline{163,69 \text{ UFIR}}$

5/89 a 1/91 = 21%; 2/91 a 1/92 = 335,52% (TRD)
2/92 a 4/93 = 15%

MULTA DO ART. 18 DA LEI 7.232/84 (100%)

I.I. $153,38 \times 1,00 = 153,38 \text{ UFIR}$

IPI $44,06 \times 1,00 = 44,06 \text{ UFIR}$

MULTA TIPIFICADA NO ART. 526, INCISO IX, DO R.A.

"O cálculo foi efetuado de acordo com o critério preconizado na I.N. Interna n. 50/76".

Valor CIF da mercadoria = US\$ 2.035,26 x Cr\$ 26.450,50 =
Cr\$ 53.883.644,63

Cr\$ 53.833.644,63 : Cr\$ 16.533,59 = 3.256,01 UFIR

MULTA 3.256,01 x 0,3 = 976,80 UFIR"

Na impugnação, a empresa entende que sua importação se enquadra na previsão do item 6.6 do Comunicado CACEX n. 204 de 02 de setembro de 1988 segundo o qual: "Nos pedidos de guia de importação de partes e peças, acessórios, importados pelo usuário, nas quantidades necessárias e destinadas exclusivamente ao reparo ou à manutenção de aparelhos, instrumentos, máquinas ou equipamentos de procedência estrangeira, instalados ou em funcionamento no País, os importadores deverão incluir cláusula com os seguintes dizeres: "Material enquadrado para efeito de exclusão da condição de existência de similar nacional na alínea "b", item VIII do art. 205, do Decreto 91.030 de 05.03.85". Acrescenta que o pedido de G.I. foi apresentado à CACEX já vistado pela SEI com pretensão, no quadro 34 do documento, dos benefícios a que tem pleno direito.

Ocorreu de a CACEX deixar de fazer constar da G.I. o seu Atestado de inexistência de similar nacional normalmente inserida por carimbo; e, por se tratar de partes e peças, poderia a

Rec. 115.788
Ac. 303-28.036

recorrente ter enquadrado sua operação no inciso VIII do art. 205, do R.A. que exclui da apuração da similariedade na forma do preceituado no art. 132. Só não o fez por simples adequação desta importação às normas básicas do Projeto; que realizou centenas de operações similares a esta, sem que qualquer irregularidade fosse constatada.

A decisão da autoridade de primeira instância está assim ementada:

"Submeter a despacho mercadoria sob pleito de isenção condicionada a cumprimento de formalidades estabelecidas em ato administrativo próprio e específico para o caso, e em não adimplindo referida condição, sujeita a empresa ao recolhimento dos impostos incidentes e às multas cominadas pela legislação sobre a matéria, com os acréscimos legais".

Inconformada, a empresa interpõe o recurso de fls. 57/64 que leio em sessão.

E o relatório.

V O T O

O art. 132 do R.A. dispõe que "observadas as exceções previstas em lei ou neste Regulamento, a isenção ou redução do imposto não beneficiará mercadoria com similar nacional".

A apuração da similaridade é preceito determinado no DL n. 37/66 -- art. 17, com as exclusões nele previstas. A apuração de similaridade foi tarefa atribuída à CACEX a partir da Res. CPA-497/67, competência depois ampliada pela Port. MF-GB 573/67. O Comunicado CACEX n. 204/88, contém, por isso, normas administrativas que orientam as importações.

A recorrente, pleiteando isenção com base na Lei n. 7.232/84, tinha o seu pleito condicionado ao cumprimento de diversos requisitos, entre os quais o da declaração da apuração de similaridade. A mercadoria importada, por outro lado, não se enquadra nos casos de dispensa da apuração, a que se referem o parágrafo único do art. 17 do DL 37/66 e o art. 205 do R.A. ao contrário do que pretende a recorrente. Com efeito, a importação que questionada constou de ao passo que o art. 205 do Regulamento Aduaneiro faz referência a:

"Art. 205 -- Excluem-se da condição imposta do artigo 132 as isenções que beneficiem (Decreto-lei n. 37/66, art. 17, parágrafo único, I, II e IV):

- I - a bagagem dos viajantes;
- II - importações efetuadas por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e seus integrantes;
- III - importações efetuadas por representações de órgãos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros;
- IV - as amostras comerciais e os bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- V - os materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;
- VI - as sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;
- VII - as matérias-primas e quaisquer outros produtos de base e os gêneros alimentícios de primeira necessidade, quando objeto do tratamento previsto no artigo 187;
- VIII - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios;

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento, importado com isenção de tributos;

b) importados pelo usuário, na quantidade necessária e destinados, exclusivamente, ao reparo ou manutenção do aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País;

IX - a doação de bens destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos;

X - a importação de conjunto industrial completo, em pleno funcionamento no país de origem, desde que:

a) sua produção, depois de instalado no Brasil, se destine essencialmente à exportação;

b) tenha sido previamente aprovada pelo Presidente da República, ouvidos os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio.

Salvo com relação à multa administrativa, não merece reparos, nos demais fundamentos a decisão recorrida. Não tem embasamento legal a pretensão da recorrente.

A multa administrativa de 20%, art. 526, IX do R.A. entendendo-a inadequada ao caso pois a espécie não configura, por si só, infração ao controle administrativo das importações. Deu-se tão só descumprimento de requisito para o gozo da isenção de imposto.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para o fim de excluir do crédito tributário a multa aplicada com base no inciso IX do art. 526 do R.A. mantendo todo o restante.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1994.



1g1

CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS - Relator